

01 DEZ 2020

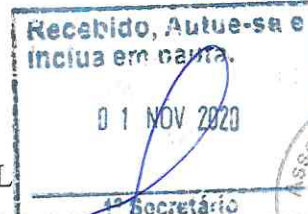
Projeto de Lei nº. 902/2020

EXPEDIENTE

01/12/2020



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 249, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019."

Senhores Parlamentares, a propositura em análise visa permitir a nomeação de servidores temporários no âmbito da Secretaria e Estado da Saúde - SESAU, bem como impedir a realização de atividades incompatíveis com a natureza do cargo e atribuições descritas nos contratos da Classe em apreço.

Em primeiro momento, impera destacar o Estado de Emergência na Saúde Pública, declarado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, na data de 30 de janeiro do corrente ano, por doença respiratória causada pelo novo coronavírus - covid-2019. Além do cenário pandêmico enfrentado, insta frisar que a Secretaria em comento encontra-se com defasagem de alguns profissionais da área da saúde, sobretudo, médicos especialistas como, por exemplo, médicos anestesiologistas, neurologistas e ortopedistas, sendo necessário, portanto, a contratação temporária e até mesmo a terceirização dos serviços prestados pelos aludidos profissionais, visando o não comprometimento da rede de saúde pública estadual de Rondônia.

Neste viés, cabe realçar que os profissionais temporários, na maioria das vezes, desempenham suas atividades tais como os servidores efetivos, possuindo os mesmos deveres. Entretanto, por expressa previsão legal, não podem ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança, conforme se denota no inciso II do art. 9º da Lei objeto deste Projeto, que assim expõe:

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

(...) (grifo meu)

Da redação dada ao dispositivo colacionado, tem-se a expressa limitação do Gestor na nomeação de cargo em comissão e função de confiança. Neste contexto, vê-se com clareza que a vedação contida no inciso II não parece razoável, tendo em vista por natureza, o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) (grifos meus)

Desse modo, a presente propositura pretende permitir a nomeação de servidores temporários no âmbito da Administração Pública e, assim, ampliar a escolha pelo Gestor de nomeação entre aqueles que já desempenham atividades na Administração, assim como impedir atividades incompatíveis com a natureza do cargo e distintas daquelas pactuadas em contrato.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/11/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014899701** e o código CRC **7045072D**.

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que ‘Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.’ e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.

I - receber atribuições, funções ou encargos incompatíveis com a natureza do cargo e com as atribuições descritas no respectivo contrato;

.....”(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 9º da Lei nº 4.619, de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/11/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014899706** e o código CRC **E00C2657**.